



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079423 - MG (2023/0198893-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE CONTAGEM**
PROCURADORES : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362**
 RODRIGO MORAIS DOS SANTOS - MG108982
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - MG032666**
 CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES -
 MG117599
 JULIANA COELHO MACHADO - MG108569
 TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MG176743
RECORRIDO : **SOTREQ S/A**
ADVOGADOS : **LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603**
 MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. LC 116/03. ARTS. 3º E 4º. VIOLAÇÃO. ENTE TRIBUTANTE. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO. DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIXOU COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à definição de qual o ente municipal competente para arrecadar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN que venha a incidir sobre os serviços descritos no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.

2. O TJMG conclui que os serviços de manutenção de máquinas realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete devem ser tributados por este ente tributante e não pelo Município de Contagem, ente recorrente.

3. Compulsando os autos, é possível constatar que o entendimento firmado pelo TJMG adota como premissa o fato de que a competência tributária para arrecadação do ISSQN irá depender, essencialmente, da localização geográfica da prestação do serviço e não do local do estabelecimento prestador.

4. Segundo a jurisprudência pacífica deste tribunal superior, para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária em sede de ISSQN deve-se verificar se há unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço. Segundo o art. 4ª da LC 116/2003, seria irrelevante a sua denominação (se sede, filial e quejandos).

5. Inexistindo estabelecimento do prestador no local da prestação do

serviço, deve-se ISSQN ao Município do local da empresa que efetivou a prestação. Nesse sentido, o mero deslocamento da mão de obra não seria apto a alterar a competência do ente tributante. Precedentes.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079423 - MG (2023/0198893-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE CONTAGEM**
PROCURADORES : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362**
 RODRIGO MORAIS DOS SANTOS - MG108982
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - MG032666**
 CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES -
 MG117599
 JULIANA COELHO MACHADO - MG108569
 TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MG176743
RECORRIDO : **SOTREQ S/A**
ADVOGADOS : **LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603**
 MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. LC 116/03. ARTS. 3º E 4º. VIOLAÇÃO. ENTE TRIBUTANTE. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO. DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIXOU COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à definição de qual o ente municipal competente para arrecadar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN que venha a incidir sobre os serviços descritos no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.

2. O TJMG conclui que os serviços de manutenção de máquinas realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete devem ser tributados por este ente tributante e não pelo Município de Contagem, ente recorrente.

3. Compulsando os autos, é possível constatar que o entendimento firmado pelo TJMG adota como premissa o fato de que a competência tributária para arrecadação do ISSQN irá depender, essencialmente, da localização geográfica da prestação do serviço e não do local do estabelecimento prestador.

4. Segundo a jurisprudência pacífica deste tribunal superior, para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária em sede de ISSQN deve-se verificar se há unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço. Segundo o art. 4ª da LC 116/2003, seria irrelevante a sua denominação (se sede, filial e quejandos).

5. Inexistindo estabelecimento do prestador no local da prestação do

serviço, deve-se ISSQN ao Município do local da empresa que efetivou a prestação. Nesse sentido, o mero deslocamento da mão de obra não seria apto a alterar a competência do ente tributante. Precedentes.

6. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fl. 411):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -COBRANÇA -COMPETÊNCIA -LC 116/03 -FATO GERADOR - NÃO CONCRETIZADO. O art. 3º da LC 116/03, estabelece que a competência para cobrança do ISSQN é do Município onde se encontra estabelecida a empresa prestadora de serviços, ressalvadas 22 exceções, as quais deverão ser cobradas no local da prestação do serviço.

Interposto Recurso Especial, foi oportunizado ao colegiado prolator do acórdão o exercício do juízo de retratação, com fulcro no inciso II do art. 1.040 do CPC. Entretanto, o órgão fracionário confirmou o acórdão recorrido (fl. 436-448).

Opostos embargos de declaração pelo Município de Contagem (fls. 463-465), foram estes rejeitados pelo colegiado em acórdão às fls. 490-498.

O ente público recorrente alega haver violação do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 532-535 e 540-546).

É o **relatório**.

VOTO

O cerne da controvérsia diz respeito à definição de qual o ente municipal competente para arrecadar Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN que venha a incidir sobre os serviços descritos no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Trata-se, na origem, de Ação de Consignação em Pagamento proposta por SOTREQ S.A. contra o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, entes tributantes que realizavam a cobrança do tributo mencionado referente ao mesmo fato gerador.

Consta no acórdão que se pretende reformar que a parte recorrida teria prestado serviços no âmbito territorial do Município de Conselheiro Lafaiete e que por este motivo os serviços de manutenção de máquinas realizados na referida territorialidade

estão sujeitos à arrecadação naquele ente tributante e não no Município de Contagem, ora recorrente. Colaciono trechos do voto condutor do acórdão *in verbis* (fls. 416-419, sem grifos no original):

Nos termos do art. 3º da LC 116/03, a competência para cobrança do ISSQN é do Município onde se encontra estabelecida a empresa prestadora de serviços, ressalvadas 22 exceções, as quais deverão ser cobradas no local da prestação do serviço.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp n. 1.117.121/SP, *verbis*:

[...]

No caso específico dos autos o Contrato Social, prevê que as atividades da empresa prestadas pela empresa autora (ID nº 67233071), *in verbis*:

3- OBJETO SOCIAL

Neste ato o objetivo social da sociedade passa a ser industrialização e comércio de artefatos de poliuretano e borrachas, sintéticas e aço, bem como revestimentos, consertos e reparos em peças técnicas em poliuretano, borrachas theta aço, desenho técnico e consultoria em projetos industriais."

No caso em apreço, ficou comprovado, através da prova documental, quais sejam: Contrato de prestação de serviços ID nº 9 67233071 foram prestados pela empresa no Municípios de Conselheiro (sede da empresa contratante), senão vejamos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1.1 Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, análise de óleo; sopragem de filtros; remoção e Instalação de componentes; montagem, comissionamento e desmobilização de equipamentos; reforma de componentes na modalidade "Tempos e Materiais" e "Flat Rate, reforma certificada "Caterpillar de Equipamentos", treinamento e consultoria, reforma de Implementos e demais serviços necessários em equipamentos da frota Caterpillar pertencentes às Contratantes (os "SERV/ COS ")

1.1.1 Os SERVIÇOS previstos no item 1.1 acima, serão prestados pela CONTRATADA nos Municípios onde as CONTRATANTES têm operação, nas áreas de atuação da CONTRATADA autorizadas pela Caterpillar, em conformidade com o disposto no Anexo IV.

Dessa forma, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 116/03 o Município de Contagem não tem competência tributária para exigir da empresa, ora autora, o ISS dos serviços tributados descritos na: Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e 2991 (ID nº 1 67233082), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e 5375 (ID nº 70624385), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NF-e 7549 (ID nº 9 87379159), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e 7548 (ID nº 87379157), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e 8825 (ID nº 99314594), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NF-e 9195 (ID nº 105531870), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NF-e 9640 (ID nº 106581834), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e 9925 (ID nº 111426401) já que foram prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, por força do disposto no art. 3º, da LC 116/03.

Pelas razões expostas, o TJMG conclui que os serviços de manutenção de máquinas realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete devem ser tributados por este ente tributante e não pelo Município de Contagem, ente recorrente.

Há afirmação de que a empresa que ajuizou a ação originária teria sede no território do Município recorrente e que por essa razão o ISSQN seria devido ao Município de Contagem, nos termos dos arts. 3º e 4º da LC 116/2003.

Compulsando os autos, é possível constatar que o entendimento firmado pelo TJMG adota como premissa o fato de que a competência tributária para arrecadação do ISSQN irá depender, essencialmente, da localização geográfica da prestação do serviço e não do local do estabelecimento prestador.

Este entendimento é divergente do que resta fixado por este Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dada aos arts. 3º e 4º da LC 116/2003.

Segundo a jurisprudência pacífica deste tribunal superior, para identificação do sujeito ativo da obrigação tributária em sede de ISSQN deve-se verificar se há unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço. Segundo o art. 4ª da LC 116/2003, seria irrelevante a sua denominação (se sede, filial e quejandos).

Inexistindo estabelecimento do prestador no local da prestação do serviço, deve-se ISSQN ao Município do local da empresa que efetivou a prestação. Nesse sentido, o mero deslocamento da mão de obra não seria apto a alterar a competência do ente tributante. Colaciono ementas de julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que **"A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica"** (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

2. **"Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo."** (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.539.707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: **1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.** Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5. *In casu*, a Corte local asseverou que "é incontroverso nos autos que houve/há unidade profissional estabelecida naquela localidade, no período previsto no contrato nº 8000.0001313.11.2 (fls. 47/76), com o deslocamento de profissionais para que o serviço de 'organização e tratamento de documentação para o Arquivo Técnico e Biblioteca da Refinaria Alberto Pasqualini -REFAP S.A' fosse devidamente prestado", razão pela qual compete ao Município de Canoas/RS a cobrança do ISS. Rever esse entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os precedentes apontados pela agravante (AgRg no REsp 1.298.917/MG e AgRg no REsp 299.489/MG) não podem ser levados em consideração pois em ambos os casos foi asseverado que inexistia estabelecimento/unidade autônoma na municipalidade onde o serviço foi prestado, ou seja, não guardam similitude fática com o caso dos autos.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.498.822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015, sem grifos no original).

No caso em apreço, deve-se afastar o entendimento que a Corte estadual firmou de que seria o local da prestação de serviço que deve indicar o ente tributante. Portanto, os autos devem retornar à origem para que seja dado continuidade ao julgamento da Apelação de modo a analisar se a pessoa jurídica que presta os serviços possui efetivamente unidade autônoma no âmbito territorial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Ante o exposto, **CONHEÇO o RECURSO ESPECIAL para DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima elencados.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0198893-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.423 / MG

Números Origem: 10000220152425001 10000220152425002 10000220152425003
50128757020198130079

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR - MG102362
RODRIGO MORAIS DOS SANTOS - MG108982
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - MG032666
CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES - MG117599
JULIANA COELHO MACHADO - MG108569
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MG176743
RECORRIDO : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO - MG080603
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.